



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 11/06/2023 a 19/06/2023

CNAE: 0810-0/99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO: Sítio Coqueiro, na zona rural de Ouro Branco/AL

Nº DA OPERAÇÃO: 41/2023



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E)	DA AÇÃO FISCAL	07
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DO EMPREGADOR	07
G)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	10
H)	DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	11
I)	DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA	25
J)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	26
K)	CONCLUSÃO	27
L)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	29
M)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal; III. Guias do seguro desemprego; IV. Planilha de cálculos rescisórios; V. Relatório técnico da interdição; VI. NDTC VII. Termo de Ajustamento de Conduta do MPT/DPU VIII. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal.	59



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO		
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	Cif [REDACTED]	AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT GEFM/DETRAE
[REDACTED]	Mat: [REDACTED]	Ag. Adm. MTE
[REDACTED]	Mat: [REDACTED]	Motorista Oficial - SRTE-RN
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista Oficial DETRAE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO		
[REDACTED]	Mat [REDACTED]	Procurador do Trabalho
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		
[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]	Procurador da República
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
POLÍCIA FEDERAL		
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Delegado de Polícia Federal
[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Escrivã de Polícia Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Policia Federal
[REDACTED]	Matr. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CNAE: 0810-0/99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO: Sítio Coqueiro, na zona rural de Ouro Branco/AL
ENDEREÇO DO EMPREGADOR: [REDACTED]
TELEFONE: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	20
Empregados sem registro	20
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	17
Mulheres	00
Menores de idade	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	17
Valor pago da rescisão	R\$ 80.000,00
Valor dano moral coletivo	--
Valor dano moral individual pago	--
Nº de autos de infração lavrados até a presente data	21
Termos de interdição lavrados	01
FGTS recolhido sob ação fiscal	--

D) Relação de autos de infração lavrados

#	Ementa / Descrição da Ementa (Irregularidade)	Capitulação
01	001727-2 / Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	001775-2 / Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	001146-0 / Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	0014079 / Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
05	206024-8 / Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c o item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
06	222777-0 / Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
07	107110-6 / Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
08	124269-5 / Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
09	124267-9 / Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	124250-4 / Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
11	124258-0 Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

12	222366-0 / Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
13	124283-0 / Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
14	222891-2 / Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
15	124273-3 / Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
16	222845-9 / Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
17	222992-7 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao conteúdo do plano de fogo disponível em cada mina onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
18	000978-4 / Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
19	001724-8 / Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
20	002184-9 / Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
21	001387-0 / Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus	Art. 153 da CLT c/c Anexo I, da Portaria MTP 667/2021

E) DA AÇÃO FISCAL *****

Na data de 13/06/2023, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Procurador da República, 01 Delegado de Polícia Federal, 04 Agentes de Polícia Federal, 01 Escrivã de Polícia Federal, 07 Agentes de Polícia do Ministério Público da União, 01 Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego e 02 Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em curso até a presente data, na Pedreira do [REDACTED] localizada no Sítio Coqueiro, na zona rural de Ouro Branco/AL.

Para se chegar à pedreira fiscalizada parte-se do município de Ouro Branco percorre-se uma via vicinal de terra localizada nas coordenadas -9.163834, -37.355181 (-9°09'49.6", -37°21'18.7") por aproximadamente 4Km até chegar ao local da pedreira nas coordenadas -9.163834, -37.355181 (-9°11'17.8", -37°20'18.8"). Os quatro alojamentos ficam localizados na COHABII, na zona urbana de Ouro Branco/AL, sendo a casa 01 na rua [REDACTED] a casa 04 na rua [REDACTED], a casa 02 e 03 na Rua [REDACTED]

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade inspecionada consiste na extração e conformação manuais de pedras granito, no formato de paralelepípedos, que ocorre em afloramentos de maciços rochosos, nos quais são montadas as pedreiras onde são desenvolvidas diversas tarefas que viabilizam a retirada e carregamento dos produtos para o envio aos locais onde serão aproveitadas economicamente, geralmente em calçamento de vias públicas, estradas, estacionamentos, postos de gasolina e outros acessos ou locais de circulação de veículos que precisam ser pavimentados.

A característica predominante da atividade é seu caráter estritamente manual, ocupando quase que, exclusivamente, força humana e ferramentas manuais – pixotes, alavancas, ponteiros, marrão, cunhas e marretas – para separar as pedras do maciço, fracioná-las e conformá-las em dimensões padronizadas para servirem à montagem de um piso resistente, que, em geral, é assentado sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras, resultando em um piso drenante.

No processo produtivo da Pedreira do [REDACTED] não ocorriam intervenções de implementos mecanizados. Tudo era feito de forma manual, desde a retirada das camadas de terra que cobrem o maciço até o carregamento das caçambas para o transporte. Nas rochas mais duras, onde a dificuldade de separação de porções do maciço para o fracionamento é maior, ocorriam intervenções com explosivos,

aplicadas de forma a trincar o maciço antes de proceder à separação dos blocos de pedra que eram manipulados. Os explosivos utilizados variam conforme a natureza da rocha extraída e o grau de acesso dos trabalhadores aos produtos necessários para a elaboração dos mesmos. Os explosivos utilizados eram misturas caseiras – com clorato de potássio (conhecido pelos trabalhadores como colorato) e açúcar, precárias e improvisadas, com utilização de receitas formuladas segundo métodos de tentativa e erro da experiência do dia a dia dos trabalhadores, o que só aumentava e potencializava os riscos à sua saúde e segurança.

Mesmo se tratando de um processo pré-industrial, que utiliza como força motriz de produção o corpo humano, fatores como custos de transporte (preço dos combustíveis), disponibilidade de mão de obra e, sobretudo, um alto grau de informalidade e descumprimento de exigências legais em várias esferas, tornam o produto da atividade atrativo aos compradores. O correspondente industrializado do produto são bloquetes de concreto, que podem ser produzidos em larga escala, utilizando equipamentos e processos mecanizados. Porém, na realidade, os dois produtos concorrem no mercado, atraindo compradores conforme as vantagens que oferecem. No contexto que se apresenta o mercado atual nordestino, as pedreiras conseguem colocar no mercado um produto com preço competitivo, sobretudo em localidades mais distantes dos grandes centros urbanos.

Assim, apesar de ser um processo de produção artesanal, a demanda pelo produto condiciona a produção a seguir um compasso mais acelerado, como se fosse uma indústria. A atividade, portanto, exige uma produção em escala, de modo a permitir que sejam extraídas pedras em quantidade suficiente para a demanda criada.

A exploração desse processo produtivo anacrônico e rudimentar, utilizando na extração das pedras o mesmo tipo de ferramentas que eram utilizadas desde o início da idade do ferro (todas as pedreiras tem nas proximidades uma forjaria improvisada montada para dar suporte e manutenção das ferramentas de ferro), mais de mil anos antes de Cristo, como substituto ao um processo industrializado, gera uma série de distorções que redundam em condições de trabalho muito severas, que remontam ao período em que a exploração de mão de obra escrava era largamente utilizada.

A pedreira fiscalizada, possuía diversas frentes de serviços. Na ocasião da inspeção fiscal, foram inspecionadas as frentes de serviços, as instalações existentes na pedreira e os alojamentos dos trabalhadores.

F.1) DO EMPREGADOR E DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Apurou-se que, o proveito da mão de obra do grupo de 20 (vinte) trabalhadores beneficiava o empregador acima identificado, qual seja, o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]

Importante ressaltar, que no momento da inspeção, os trabalhadores não estavam na frente de serviços, devido ao fato de o empregador tê-los afastado das atividades, em virtude da fiscalização. Segundo foi dito pelos trabalhadores, no dia anterior, por volta de 16hs, ao tomar conhecimento que o GEFM estava na região e que havia fiscalizado outras pedreiras, o empregador foi, pessoalmente, até a pedreira pedir para que todos juntassem as ferramentas de trabalho e que não mais comparecessem na pedreira a partir daquele dia e que poderiam ir embora para suas casas. Alguns trabalhadores se ausentaram da cidade e outros, devido ao fato de o patrão não ter feito o acerto com eles, não quiseram sair. Quando a fiscalização chegou no local, parte dos trabalhadores, ainda que não estivessem trabalhando naquele dia, compareceu na pedreira, prestou os esclarecimentos à fiscalização e mostrou os alojamentos na cidade, onde se encontravam os demais trabalhadores reunidos. Tal conduta do empregador, se caracteriza como embaraço à fiscalização, uma vez que se utilizou de artifício / ardil para esconder a presença dos trabalhadores, a fim de que a fiscalização não os flagrasse na frente de serviços, conforme Precedente Administrativo 108, do MTE, Art. 630, § 6º, da CLT e Art. 14, inciso IV, da Portaria MTE nº 854/2015.

Embora as informações dessem conta que no local havia mais de 35 trabalhadores, foram identificados e entrevistados, pelo GEFM, o total de 20 trabalhadores. Todos eles, identificaram o Sr. [REDACTED] como sendo a pessoa que controlava e administrava a pedreira, contratava os trabalhadores, controlava os serviços executados, apurava os valores produzidos e devidos aos trabalhadores, efetuava os pagamentos dos salários, tudo diretamente. Informaram ainda, que as pedras extraídas do local eram vendidas e recolhidas pelo Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED], de alcunha ' [REDACTED]', vereador da cidade de Santana de Ipanema/AL.

Na ocasião da inspeção, o Sr. [REDACTED] também não estava na pedreira e não foi encontrado na sua residência. Portanto, após a identificação, foi feito contato telefônico com o Sr. [REDACTED] e com o Sr. [REDACTED] para atendimento posterior da equipe de fiscalização. No dia seguinte (14/06/2023), ambos compareceram, perante a fiscalização, na sede da Polícia Federal de Maceió/AL, acompanhado dos advogados, Dr. [REDACTED] – OAB/AL [REDACTED] e Dra. [REDACTED] – OAB/AL [REDACTED] a fim de prestar os esclarecimentos devidos e receber as notificações.

O Sr. [REDACTED], informou à equipe de fiscalização, que, de fato, toca a pedreira do [REDACTED] existente no Sítio do Coqueiro, há mais ou menos 04 anos; antes, era cortador de pedras e resolveu arrendar a pedreira para auxiliar os demais cortadores a escoar o material produzido. Disse que não se vê como o

patrão dos trabalhadores, mas apenas o responsável por fazer a venda e destinação do produto dos demais e que a venda da pedra é no valor de R\$ 650,00 a R\$ 700,00 o milheiro, cabendo ao cortador, o repasse do valor de R\$ 550,00 o milheiro. Disse ainda, que paga o valor estimado de R\$ 2.510,00 ao mês, de renda ao proprietário do Sítio. Confirmou que os 20 trabalhadores identificados trabalhavam na pedreira, e que, inclusive, 17 deles eram moradores de outras cidades, que ficavam alojados em 04 casas na cidade de Ouro Branco, sendo inclusive, duas dessas casas, pertencentes à sua família. Por fim, informou que o Sr. [REDACTED] comprou suas pedras no passado e também locou sua caçamba para retirada de pedras da pedreira, mas que o mesmo não comprava suas pedras há mais de 02 anos e que há cerca de 06 meses não locava mais a caçamba.

Por sua vez, o Sr. [REDACTED], informou que é vereador da cidade de Santana do Ipanema/AL há 04 legislaturas seguidas e também trabalha negociando, comprando e vendendo equipamentos e locando máquinas de construção civil. Disse que já comprou pedras do Sr. [REDACTED] mas há mais de 02 anos e na época, revendia todo o material. Em relação à locação da caçamba, informou que não mais está locando ao [REDACTED] desde que esse adquiriu a sua própria caçamba, a cerca de 04 a 05 meses.

Feitos os esclarecimentos, a equipe de fiscalização confirmou que o proveito econômico direto da atividade desempenhada pelos 20 trabalhadores identificados beneficiava o Sr. [REDACTED]
CPF [REDACTED]

G) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO*****

Ao todo, havia 20 (vinte) trabalhadores que estavam fazendo corte manual de paralelepípedos, e, embora trabalhassem de forma contínua no local, tinham seus vínculos trabalhistas mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego.

Dos trabalhadores identificados, 03 (três) eram da cidade de Ouro Branco/AL; 16 (dezesseis) moradores de cidades diversas de Alagoas – Atalaia (02), Maceió (05), Maribondo (02), Messias (01), Murici (02), Pilar (01), Santana do Ipanema (02) e Senador Rio Palmeira (01); e 01 era migrante da cidade de Lajedo/PE. Os 17 (dezessete) trabalhadores moradores de cidades distintas, devido, a distância de suas residências até a pedreira, ficavam alojados em 04 casas na cidade de Ouro Branco.

No que tange ao ambiente de trabalho, não existia identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos; não havia previsão das medidas a serem tomadas na atividade e dos riscos a ela associados; e, na prática, nenhuma ação era realizada nesse sentido e, o que se via, era a realização de uma atividade de forma totalmente rudimentar, clandestina e irregular, com superexploração da mão de obra de trabalhadores, num contexto de completo descaso com as questões afetas à garantia de oferta de meio ambiente saudável e seguro.

H) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO*****

Ao longo da inspeção na frente de trabalho, instalações disponibilizadas aos trabalhadores e alojamentos; e, a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou várias irregularidades e condições prejudiciais aos trabalhadores na execução de suas atividades, que fizeram o GEFM concluir que 17 (dezessete) trabalhadores alcançados pela fiscalização, laborando no corte manual de paralelepípedos, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, na modalidade de Condição Degradante de Trabalho, vida e moradia, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. As ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

Os elementos caracterizadores da condição análoga a de escravo foram organizados da seguinte forma: 1) Informalidade e irregularidade das relações trabalhistas; 2) Degradância do Ambiente de Trabalho, Vida e Moradia; 3) Grave e Iminente Risco; e, 4) Exploração das Vulnerabilidades dos Trabalhadores e a Retroalimentação do Ciclo Vicioso de Miserabilidade.

H.1) DA INFORMALIDADE E IRREGULARIDADE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS*****

A informalidade é um fator que incentiva e facilita o surgimento de condições propícias ao trabalho escravo, pois os trabalhadores informais são excluídos do alcance das políticas públicas de proteção social e trabalhista, tornando-os mais vulneráveis a práticas abusivas por parte dos empregadores, que se aproveitam da situação para oferecer condições de trabalho desumanas, sem qualquer garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

Esse fenômeno tem efeitos nocivos significativos na vida dos trabalhadores, viola a legislação trabalhista pátria e os direitos fundamentais garantidos no art. 7º da CF/88, que estabelecem uma série de direitos trabalhistas que devem ser garantidos a todos aqueles que vendem sua força de trabalho. Um dos principais efeitos da falta de carteira assinada é a precarização do trabalho. Sem um contrato formal, o trabalhador não tem garantias mínimas de direitos trabalhistas, como salário-mínimo, décimo terceiro salário, férias remuneradas, horas extras, jornada de trabalho limitada, entre outros. Além disso, o trabalhador não tem acesso a benefícios sociais como seguro-desemprego, previdência social e auxílio-doença. É, como regra, negado um ambiente laboral seguro e saudável, pois trabalham arriscando sua

segurança e saúde, em condições precárias, sem equipamentos de segurança, sem controle da saúde ocupacional, sujeitos a riscos de toda ordem e ao exercício de atividades perigosas, insalubres e/ou penosas. Outro problema decorrente da ausência de carteira assinada é a falta de segurança no emprego e a exclusão do mercado formal. Sem um contrato formal, o trabalhador pode ser demitido a qualquer momento, sem direito à indenização ou aviso prévio, gerando instabilidade financeira e emocional, pois o trabalhador nunca sabe quando ficará sem emprego.

É fato que a venda das pedras produzidas com trabalho escravo, clandestino e em condições precárias de trabalho são comercializadas a preços baixos, gerando uma concorrência desleal com produtos produzidos em condições justas e legais. Essa prática é ilegal e imoral, pois fere os direitos humanos e trabalhistas. Além disso, pode gerar um ciclo de exploração, pois empresas que desrespeitam os direitos trabalhistas conseguem reduzir seus custos, o que permite que ofereçam preços mais baixos e conquistem mais clientes, perpetuando assim o ciclo de exploração.

Várias foram as irregularidades trabalhistas constatadas pela Auditoria Fiscal que contribuíam para agravar as precárias condições a que estavam expostos os trabalhadores explorados nas pedreiras. Tais irregularidades foram objeto de autuações específicas.

Os trabalhadores não possuíam, ao menos, o registro do contrato de trabalho e não tinham os direitos trabalhistas cumpridos. De fato, submetidos a um sistema de trabalho remunerado, exclusivamente, por produção, os trabalhadores tinham como único meio de contraprestação pelo trabalho desenvolvido sua produção individual, e, por vezes se viam impelidos a extrapolar o limite legal de duração do trabalho e a deixar de fruir o intervalo para descanso e alimentação, a fim de perseguir melhores ganhos. Aliado a essa situação, o valor pago pela produção auferida era baixo e exigia, cada vez mais, o tempo de trabalho para que pudessem ganhar um pouco mais.

Os pagamentos das pedras produzidas ocorriam quinzenalmente e eram realizados em espécie ou através de transferências “pix” na conta do trabalhador. Todos os pagamentos, entretanto, eram realizados sem a respectiva formalidade e sem a discriminação da produção que estavam recebendo. Os trabalhadores, que auferiram esse direito, não receberam o 13º (décimo terceiro) salário devido nos anos anteriores e não gozaram e não receberam férias em nenhuma oportunidade.

A jornada de trabalho na pedreira não era controlada pelo empregador, devido ao sistema de remuneração ser exclusivamente por produção. De toda forma, ao conversar com os trabalhadores, estes disseram que para produzir a média de 200 pedras por dia, precisavam trabalhar o dia todo, todos os dias de segunda a sexta e às vezes no sábado e domingo. A jornada entre eles era variável, quanto ao início e ao término, mas em geral, laboravam de 09 a 10 horas por dia, iniciando-se por volta de 05:30h e indo até 17:00hs, com intervalo de 01:30h, para preparo e tomada da refeição.

Os trabalhadores que executavam atividades de corte de pedras recebiam seus salários, exclusivamente, por produção, ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) o milheiro. Laborando em condições climáticas favoráveis (sem chuvas), durante jornada diária de 09 a 10 horas de trabalho, num ritmo frenético de trabalho, conseguiam produzir, considerando uma média entre eles, o correspondente a 200 (duzentas) pedras por dia, em aproximadamente 20 dias de trabalho no mês, auferindo produção média semanal de 1.000 pedras e renda mensal estimada de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

As duras horas de trabalho exigiam um descanso adequado para reposição das forças dos trabalhadores. Embora não seja registrada a falta de intervalos para descanso, a qualidade do descanso e a capacidade reparadora dele são questionáveis, pois os locais que dispunham para esse fim, não atendiam às condições necessárias de conforto.

Todos esses fatores são sobremaneira agravados à vista da evidente negligência patronal em relação às questões de Segurança e Saúde no Trabalho e da Degradância do Ambiente de Trabalho, Vida e Moradia a que estavam submetidos os trabalhadores encontrados pelo GEFM.

H.2) DA DEGRADÂNCIA DO AMBIENTE DE TRABALHO*****

H.2.1. Conceituação:

A degradação do ambiente de trabalho é uma questão que afeta a saúde e bem-estar dos trabalhadores, e tem sua importância reconhecida na Constituição Federal. O artigo 7º da CF/88 trata dos direitos dos trabalhadores, e dentre eles está o direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro, conforme estabelecido no inciso XXII: "Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". As empresas e empregadores têm a responsabilidade de proporcionar um ambiente de trabalho adequado, que inclui condições físicas e psicológicas saudáveis, e devem seguir as normas e regulamentações relacionadas à Segurança e Saúde do Trabalho.

Um ambiente de trabalho é considerado degradante quando não oferece condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos trabalhadores, expondo-os a riscos e a condições desumanas de trabalho, ou seja, quando as condições de trabalho são precárias, não ergonômicas, penosas e insalubres, colocando a saúde e a segurança dos trabalhadores em risco, ocasionando doenças ocupacionais, acidentes de trabalho e diminuição da produtividade; e, quando as condições psicológicas e sociais existentes no ambiente de trabalho são inadequadas, trazendo prejuízo à qualidade de vida e dignidade humana, causando, por vezes, o adoecimento e esgotamento físico e mental, gerando estresse, ansiedade e depressão.

A precariedade das condições de trabalho, in loco, nas pedreiras, se observa nas condições físicas existentes na execução dos trabalhos, na ausência de segurança e higiene no ambiente de trabalho, que geram consequências graves para a saúde e segurança do trabalhador, incluindo acidentes de trabalho,

doenças ocupacionais e até morte. Um ambiente inseguro se caracteriza pela ausência de medidas de rastreamento, diagnóstico, avaliação, controle e monitoramento dos riscos existentes na atividade econômica, pela falta de equipamentos de segurança adequados e de procedimentos de trabalho e segurança, de forma a expor os trabalhadores a riscos de acidentes, como quedas, cortes e outros tipos de lesões. A associação dos diferentes fatores de riscos ocupacionais potencializa os processos de adoecimento, já que os trabalhadores são expostos direta e diariamente a essa miríade de riscos potencial ou efetivamente nocivos.

As condições não-ergonômicas, nas pedreiras, são observadas na realização de tarefas que combinam posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético com elevado esforço físico, alta repetibilidade de movimentos e a movimentação manual de pedras. O trabalho sob condições tão arcaicas e apartadas de princípios ergonômicos pode gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares graves, capazes, inclusive, de provocar incapacitação permanente para o trabalho.

Por sua vez, a penosidade se caracteriza como a atividade cujo esforço demandado para a execução é relevantemente superior ao esforço realizado em uma tarefa ordinária, ou por esgotamento físico ou por vir cumulada com condições insalubres ou perigosas. Uma definição do Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto que discorreu em um julgado, nos dá conta que é o "Esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças; posturas incômodas, viciosas e fatigantes; esforços repetitivos (...)" (TRT-2 - RO: 17389020125020 SP 00017389020125020076 A28, Relator: [REDACTED] Data de Julgamento: 13/06/2013, 14ª TURMA, Data de Publicação: 21/06/2013). Já na doutrina, o Procurador [REDACTED] apresenta um outro rol de condições que considera penosas: "O trabalho penoso é o trabalho desgastante para a pessoa humana, é o tipo de trabalho que, por si ou pelas condições em que é exercido, expõe o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e provoca desgaste acentuado no organismo humano. É o trabalho que, pela natureza das funções ou em razão de fatores ambientais, provoca uma sobrecarga física e/ou psíquica para o trabalhador (...). Exemplo: cortador de cana que, em jornadas normalmente superiores a oito horas por dia, em altas temperaturas e exposto a um sol escaldante, mantém contato direto com muitos tipos de agentes físicos, químicos e biológicos e com animais peçonhentos. (MELO, 2016)." Interessante aqui é o exemplo do corte manual de cana, trabalho que por um longo período, mais do que metade da história do Brasil desde seu "descobrimento", foi exercido exclusivamente por escravos, assim como a mineração. É impossível não correlacionar os dois trabalhos, o do corte de cana e o trabalho das pedreiras, como atividades que extrapolam os limites toleráveis pelo corpo humano e que guardam efetivas semelhanças. O trabalho das pedreiras, ressalvado o óbice da falta de oportunidade ou de interesse por parte do legislador em defini-lo de forma clara, é, para quem o observa, efetivamente, um exemplo claríssimo de trabalho penoso.



O ambiente insalubre de trabalho é aquele que apresenta condições prejudiciais à saúde dos trabalhadores, para além da exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou ergonômicos, como já descritos acima, incluindo aqui a não disponibilização ou disponibilização não adequada de instalações físicas necessárias ao conforto e descanso dos trabalhadores, especialmente de área de vivências, tais como: abrigos, fixos ou móveis, para proteção contra as intempéries e para o descanso; local adequado para preparo e tomada de refeições no ambiente de trabalho; instalações sanitárias e lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho; alojamento adequado aos trabalhadores que dormem no local; acesso à água potável fresca e abundante, etc.

As condições psicológicas são fatores que afetam a saúde mental e emocional dos trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo por exemplos de condições psicológicas inadequadas: assédio moral, discriminação, preconceito e violência no ambiente de trabalho; carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; falta de autonomia e de reconhecimento no trabalho; falta de clareza nas atribuições e metas; falta de suporte emocional e social. Por sua vez, condições sociais são fatores que afetam as relações interpessoais entre os trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo como exemplo: falta de oportunidades de capacitação e desenvolvimento profissional; falta de diálogo e de comunicação aberta e transparente; relações de poder desequilibradas; falta de políticas de diversidade e inclusão; condições de trabalho precárias, como salários baixos e jornadas excessivas.

Nessa esteira, e considerando a centralidade que o trabalho tem na vida das pessoas, inclusive como veículo de construção da identidade e de autorrealização, em que se despende grande parte do tempo e do qual se extrai os recursos que servem à subsistência, o labor sob condições tão adversas como as encontradas nesta ação fiscal, que incluem, dentre outras violações, a submissão a duras jornadas de trabalho, o exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, a exposição a grave e iminente risco à vida e à integridade física e o percebimento de salários irrisórios, em relações precariamente constituídas e nas quais não se vislumbrava qualquer possibilidade futura de ascensão profissional ou de melhora das condições de trabalho, expõe o trabalhador ao uso e ao abuso de álcool e outras drogas, como estratégia para aplacar seu exaurimento, sua frustração e o sofrimento mental causado pelo trabalho precarizado.

H.2.2. Riscos da atividade:

Na pedreira fiscalizada, os riscos associados diretamente ao exercício da atividade e as condições desumanas encontradas, em virtude da precariedade, da inobservância de princípios ergonômicos, da penosidade, da insalubridade e das condições psicológicas e sociais são muito claros e latentes.

Estão presentes na atividade, cerca de 10% (09 de 89 trabalhos proibidos para menores citados na lista TIP) das piores formas de trabalho existente em um universo amplo, o que diz muito, e objetivamente,



sobre o quanto problemático é o trabalho manual desenvolvido em pedreiras, apesar de serem exercidos por adultos, a saber: 1 - De extração de pedras, areia e argila; 2 - Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos; 3 - Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco; 4 - Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, (...) superiores a 11 quilos para o gênero masculino (...), quando realizados frequentemente (aos adultos homens aplica-se o limite de peso recomendado de 23kg para levantamento manual repetitivo, desde que observadas condições ótimas, normalmente inexistentes na realidade laboral); 5 - Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio; 6 - Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais; 7 - Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto; 8 - De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes; 9 - Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser).

Não se prega aqui a proibição desses trabalhos, de forma isolada, para adultos com a formação física plena, nem há nas normas permissivo para que se tome tal atitude, mas serve como parâmetro para o rol de problemas que a atividade fiscalizada reúne.

Os riscos ocupacionais existentes nas atividades são de natureza física, química, ergonômica e acidentária.

Os riscos classificados como físicos são a exposição a ruídos excessivos, a vibrações, ao vento, calor ambiente excessivo e à radiação não ionizante da luz solar.

De natureza química a exposição às poeiras em suspensão de acordo com ação dos ventos, poeiras essas encontradas nos locais de trabalho, oriundas de arenitos, que são a matéria prima das atividades fiscalizadas, formados basicamente de sílica. A despeito de não haver um estudo e controle dessas poeiras (obrigação do empregador em razão do previsto nas normas regulamentadoras nº 01, 07, 09, 15 e 22), temos que a sílica é um dos compostos químicos mais comuns existentes em rochas e minérios e está presente nas rochas da Pedreira do [REDACTED]. A sílica livre cristalizada é causa de enfermidades diversas, entre elas a silicose - doença que atinge os pulmões, é incapacitante, irreversível e, muitas vezes, fatal.

Por sua vez, os riscos ergonômicos estão presentes quando os trabalhadores são expostos à sobrecarga e ao esforço repetitivo, uma vez que, para obter sua produção (os blocos de paralelepípedos), passam o dia golpeando diretamente as pedras ou os ponteiros que utilizam para quebrar os blocos maiores. Além do movimento repetitivo estão expostos a posturas inadequadas, uma vez que não há qualquer preparação no ambiente de trabalho, obrigando-os a exercer a atividade diretamente no solo com os corpos curvados em postura inadequada para golpear as pedras. Outro agravante é a força física necessária para

golpear a rocha com marretas de até 10Kg. Não cabendo elencar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada as múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, temos como exemplo as seguintes lesões a que os trabalhadores da pedreira estão sujeitos: Tendinite; Bursite; Síndrome do Túnel de Carpo; Tenossinovite dos Flexores dos Dedos; Mialgia; Epicondilite Lateral e Doença de Quervain.

Riscos de natureza acidentária são as quedas, as quais podem resultar em cortes, contusões, entorses, fraturas e outros, acidentes com ferramentas quentes, cortantes, pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte, seja diretamente nos olhos ou face e as picadas de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos, lagartos, abelhas e outros. Aos fatores acidentários referentes ao uso de ferramentas, soma-se o uso de explosivos improvisados para auxiliar no desmonte dos maciços. Os materiais - clorato de potássio (conhecido pelos trabalhadores como colorato) e açúcar - eram manipulados nas frentes de serviços e detonados sem o mínimo controle de perímetro ou procedimento preestabelecido, representando um risco de natureza gravíssima, que pode ter efeitos ampliados, levando à morte, em um evento só, todos os trabalhadores em atividade no local e nas proximidades. A despeito disso, o risco era totalmente ignorado pelos trabalhadores e empregador.

H.2.3. Ausência de Controle e Realidade Encontrada:

No que diz respeito às condições de trabalho encontradas nas frentes de trabalho da Pedreira da [REDACTED] e a responsabilidade do empregador por um meio ambiente de trabalho adequado, de modo a preservar a integridade física e psíquica dos trabalhadores, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades desenvolvidas no estabelecimento. Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e a segurança no trabalho da pedreira, registe-se que o empregador não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, em que pese sua obrigação legal de fazê-lo e, se assim o exigido, de apresentá-lo à fiscalização. O PGR, caso existisse e tivesse sido adequadamente elaborado e implementado seria o principal instrumento de gestão da atividade de mineração voltado à identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais presentes no seu ambiente de trabalho, com o fim de prevenir acidentes e doenças ocupacionais, e principalmente, servir de ferramenta para a adoção e implementação de medidas preventivas e corretivas aptas a eliminar ou minimizar os riscos existentes no ambiente de trabalho, incluindo alterações no processo produtivo com vistas a torná-lo seguro e a afastar quaisquer condições que possam caracterizar Grave e Iminente Risco. A par disso, o PGR também cuidaria, com base na avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores, observada a hierarquia das medidas de controle, de prescrever e estabelecer diretrizes para o fornecimento, instruções de uso, higienização, guarda e substituição de equipamentos de proteção individual (EPIs); de definir o conteúdo, a

forma de guarda e a localização dos materiais de primeiros socorros, além de explicitar quem assume o encargo de responsável pelo atendimento inicial, no local de trabalho, dos trabalhadores acidentados; de definir o conteúdo, forma e periodicidade dos treinamentos e capacitações dos trabalhadores envolvidos nos trabalhos na pedreira, observado o disposto no item 22.35 e subitens da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração); de controlar a saúde médica e ocupacional dos trabalhadores, mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional; de controlar a vacinação dos trabalhadores; de dimensionar e tratar da disposição das instalações de áreas de vivência; de analisar e adotar medidas de organização do trabalho que passam pela projeto e instalação de postos de trabalho em conformidade com princípios ergonômicos etc.

Ato contínuo, na ausência do PGR, todas as demais ações dele decorrentes não foram observadas pelo empregador e o contexto de trabalho encontrado pela fiscalização era de total descaso e negligenciamento pela segurança e saúde do trabalhador, tornando-o totalmente degradante, com exposição a riscos e a condições desumanas de trabalho e tornando as condições de trabalho precárias, não ergonômicas e insalubres.

Os riscos ocupacionais existentes nas tarefas que compõem a atividade de corte manual de pedras requeriam o fornecimento dos seguintes EPI para proteção do trabalhador: calçados de segurança e perneiras para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, tráfego em terrenos irregulares e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe, roupas de mangas longas e filtro solar para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com fogo; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte. Ocorre que o empregador não comprovou o fornecimento dos EPI necessários a nenhum trabalhador, que não sua maioria, informaram utilizar apenas roupas e botas próprias para o desempenho das atividades.

Em função das situações de risco, tornava-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que pudessem realizar as atividades com maior grau de segurança. Importante ressaltar que, em geral, os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade e a maioria deles desconhecia as consequências dessas situações. Entretanto, nenhum treinamento fora repassado aos trabalhadores.

Também se fazia extremamente necessário o controle da saúde dos trabalhadores mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional, na admissão, mudança de função, periódico e demissão, além do controle da vacinação. Todavia, os trabalhadores não haviam sido submetidos a qualquer exame médico ocupacional durante todo o período de atividade na pedreira, irregularidade que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia

causar à saúde dos trabalhadores, bem assim quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

A disponibilização de materiais de primeiros socorros também se fazia necessária, mas não foi realizada, pois não foram encontrados materiais de primeiros socorros e, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia nenhum procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima.

As ferramentas de trabalho não eram adequadas e nem fornecidas pelo empregador. Eram utilizados para a extração das rochas e corte das pedras pixotes, alavancas, ponteiros, marrão, cunhas e marretas de até 10kg. Os trabalhadores informaram que não receberam os instrumentos de trabalho do empregador, que as ferramentas que utilizavam eram próprias e que cada um levava consigo o que julgava adequado e confortável para o seu trabalho; sem, contudo, ter sido verificado se de fato eram as ferramentas adequadas para a atividade que desempenhavam.

H.2.4. Ausência de Área de Vivência e Condições Degradantes de vida e moradia:

Na pedreira, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores na frente de serviços. Os trabalhadores improvisaram coberturas de lonas, para guardar ferramentas, servir de proteção contra intempéries e para preparar suas refeições do café da manhã e do almoço. As coberturas existentes na pedreira eram montadas sobre a terra batida, o que implica dizer, que não possuíam nenhum tipo de piso lavável ou que pudesse ser de alguma maneira asseado. Neste local, preparavam o café da manhã e o almoço; os alimentos ficavam dependurados dentro de sacolas nas estruturas de galhos ou soltos pelo chão e eram preparados diretamente nas panelas, no chão ou no fogareiro improvisado - pedaços de pedras, dispostas diretamente no chão, com uma grelha, onde os trabalhadores depositavam as panelas. Não havia local adequado para a tomada das refeições. Também, não havia água encanada ou local apropriado para lavagem das mãos, dos utensílios domésticos e vasilhas utilizadas. Assim como, não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica na pedreira, sendo necessário os trabalhadores se socorrerem do mato para satisfação das necessidades fisiológicas.

Os alojamentos disponíveis aos trabalhadores, consistiam em 04 pequenas casas, situadas na cidade e estavam organizados da seguinte forma:

Casa 01, situada na rua [REDACTED] ([REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]): consiste em uma pequena construção de alvenaria com porta de acesso diretamente na rua, contendo 04 cômodos e 01 banheiro, a saber: um cômodo na entrada da casa que continha uma moto e uma geladeira; um quarto à esquerda com duas camas com colchão e uma mesa, onde dormiam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]; outro quarto à esquerda, com um colchão depositado diretamente no chão, onde dormia o trabalhador [REDACTED] e uma

pequena cozinha contendo um fogão com botijão, um carrinho de mão e uma prateleira com diversos alimentos; aos fundos, do lado de fora, um pequeno quintal, onde ficava instalada a cisterna da água instalada; mais um cômodo onde ficavam depositados os colchões dos trabalhadores [REDACTED] e o banheiro com um chuveiro e um vaso sanitário instalado, porém, ambos não são servidos por água encanada. Nesta casa, a água utilizada para todos os fins era mantida dentro da cisterna semiaberta, existente no pequeno terreno.

Casa 02 na [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]: consiste em uma pequena construção de alvenaria com porta de acesso diretamente na rua, contendo 04 cômodos e 01 banheiro, a saber: um cômodo na entrada da casa com dois colchões finos depositados no chão, onde dormiam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] à direita, havia um quarto com duas camas com colchão, onde dormiam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]; ao lado, um outro quarto com uma cama com colchão onde dormia o trabalhador [REDACTED] um colchão depositado diretamente no piso, onde dormia o trabalhador [REDACTED]; uma cozinha que continha uma pia, um fogão com botijão, uma velha geladeira e uma cama onde dormia o trabalhador [REDACTED] aos fundos, do lado de fora, um pequeno quintal onde ficava instalada a cisterna da água e o banheiro com um chuveiro e um vaso sanitário instalado, porém, ambos não são servidos por água encanada; foi verificado, ainda, que a fossa séptica estava semiaberta e toda vez que depositavam água no vaso sanitário, esparramava tudo pela fossa. Segundo relatado pelos trabalhadores, logo que chegaram na pedreira, eles ficavam alojados em barracos de Iona lá existentes; depois, foram colocados, amontoados, nesta casa, o total de 13 trabalhadores, onde ficavam todos amontoados; e, devido à superlotação, os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] resolveram sair para a casa 03 e os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] para a casa 04.

Casa 03 na Rua [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED]: consiste em uma pequena construção de alvenaria com porta de acesso diretamente na rua, com 03 cômodos e 01 banheiro, a saber: um cômodo na entrada da casa continha dois sofás velhos, uma cadeira e uma cama com um pedaço de espuma depositada, onde dormia o trabalhador [REDACTED] seguindo-se por um corredor, havia um quarto à esquerda com uma cama com colchão, onde dormia o trabalhador [REDACTED] aos fundos, uma cozinha contendo uma pia, um fogão com botijão, uma velha geladeira e uma cama onde dormia o trabalhador [REDACTED] e, ao lado direito da cozinha, ficava o banheiro que possuía um chuveiro e um vaso sanitário instalado, porém, ambos não eram servidos por água encanada. Nesta casa não havia terreno e a água para todos os fins era mantida dentro de um tonel de 200 litros, que ficava depositado na cozinha. Segundo relatado pelos trabalhadores, logo que chegaram na pedreira, eles

ficavam alojados em barracos de lona lá existentes; posteriormente, foram colocados, amontoados, na casa 02, junto com outros 10 trabalhadores; e, devido à superlotação do lugar, há alguns dias resolveram sair e vir para essa casa.

Casa 04 na rua [REDACTED] ([REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED]): Os dois trabalhadores estavam retornando para a cidade, a mando do empregador e a casa onde ficavam estava fechada. Conforme relatado pelos trabalhadores, a casa consistia em uma pequena construção de alvenaria com porta de acesso diretamente na rua, contendo 03 cômodos e 01 banheiro, a saber: um corredor na entrada da casa; à esquerda, havia um quarto com dois colchões depositados no chão, onde dormiam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]; ao lado, um outro quarto que ficava trancado, pois continha restante de mobiliários velhos; uma cozinha que continha um fogão com botijão, uma geladeira; ao lado direito da cozinha tinha o banheiro com um chuveiro e um vaso sanitário instalado, porém, ambos não são servidos por água encanada; aos fundos, do lado de fora, um pequeno quintal onde ficava instalada a cisterna da água. Segundo relatado pelos trabalhadores, logo que chegaram na pedreira, eles ficavam alojados em barracos de lona lá existentes; posteriormente, foram colocados, amontoados, na casa 02, junto com outros 11 trabalhadores; e, devido à superlotação do lugar, há alguns dias resolveram sair e vir para essa casa.

Em geral, as casas eram do mesmo padrão, conjugadas, pequenas e construídas pela Companhia de Habitação Popular de Alagoas (Cohab); ainda que fossem de alvenaria, com cobertura de telhas e piso de cimento, eram bastante antigas e precárias; com paredes desgastadas pelo tempo e tomadas pelo mofo; sem manutenção e conservação adequadas. Nenhuma dispunham de mobiliários suficientes para manter o conforto dos trabalhadores e a organização do local; não possuíam sequer armários para a guarda dos pertences dos trabalhadores. Embora, tivessem algumas camas, os colchões eram pedaços de espumas de cerca de 5cm de altura; e, não foram disponibilizadas roupas de camas aos trabalhadores, que por muitas vezes utilizavam o colchão totalmente desforrado. O local ainda servia para a guarda de diversas ferramentas que ficavam espalhadas por todos os cantos e se misturavam aos demais pertences dos trabalhadores.

Os alimentos – jantar e refeições do fim de semana - eram preparados pelos trabalhadores na cozinha, diretamente nas panelas e consumidos assentados no sofá ou colchões, com os trabalhadores equilibrando os pratos com as mãos, pois não havia mesas e cadeiras para que pudessem se assentar durante o consumo das refeições.

Os banheiros de todas as casas não continham água encanada. O banho era realizado com água colhida com um balde. As necessidades fisiológicas eram feitas no vaso sanitário, porém por não possuir água encanada, necessitava da coleta de água com o balde para fazer a higienização e excreção dos dejetos.

Por fim, não era fornecida água potável para consumo dos trabalhadores. A água consumida na pedreira e nos alojamentos, era proveniente de uma cisterna, por sua vez adquirida pelo empregador, ao custo de R\$ 3,00 o tonel de 200 litros. Na pedreira, referido tonel era transportado e lá depositado; os trabalhadores retiravam a água, diretamente do tonel para o consumo, com auxílio de vasilhas diversas, como garrafas PET, panelas, vasilhames plásticos etc., sem passar por procedimento de filtragem ou coagem. Nos alojamentos, a água era da mesma fonte e transportada nos mesmos tonéis; sendo em alguns casos, armazenada no próprio tonel e em outros, depositada em cisternas de concreto existentes no terreno das casas e de lá retirada para todos os fins; os tonéis e as cisternas não eram totalmente tampados e era possível verificar a presença de diversas sujidades na água; a água era consumida do jeito que tiravam, sem procedimento de filtragem ou coagem. Segundo os trabalhadores, às vezes apareciam sapos dentro da cisterna e água tinha gosto meio salobro.

H.2.5. Condições Psicológicas e Sociais no Trabalho:

Estão presentes no trabalho das pedreiras, a carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; impostas pelo empregador que cobrava a produção das pedras e pelo trabalhador a si mesmo, pela forma como a remuneração é auferida, exclusivamente por meio de produção. Como fatores sociais: falta de capacitação e de expectativa de mudança no ambiente profissional; condições de trabalho precárias, salários baixos e duras jornadas de trabalho.

H.3. DO GRAVE E IMINENTE RISCO:

O artigo 7º, inciso XXII da CF/88 assegura o direito do trabalhador à "Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Além disso, a legislação trabalhista brasileira prevê a obrigatoriedade das empresas em garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável para seus funcionários, através da implementação de medidas preventivas para evitar acidentes e doenças ocupacionais.

No caso de atividades que apresentem risco grave e iminente para a saúde ou integridade física dos trabalhadores, a legislação brasileira prevê medidas específicas para garantir a proteção desses profissionais. De acordo com a Norma Regulamentadora nº 3 do MTE, "considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador". Um risco é considerado grave quando pode causar danos à saúde ou à vida do trabalhador, e é considerado iminente quando existe a possibilidade real e imediata de que esse dano ocorra. A existência de grave e iminente risco no ambiente de trabalho é considerada uma condição



degradante do trabalho, pois expõe o trabalhador a situações de perigo e pode levar a danos irreparáveis à sua saúde e à sua integridade física.

No tocante à pedreira, o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir vários dispositivos relativos ao conteúdo do plano de fogo necessário a cada mina onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos e ainda permitiu o manuseio e a utilização de material explosivo por pessoa não devidamente treinada e permitiu o manuseio e a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército. O empregador realizava detonação com a utilização de explosivos em desconformidade total com a legislação pertinente, cabendo a interdição e paralisação das atividades de armazenamento, manuseio e utilização de explosivos, utilizados no desmonte de rochas para posterior fracionamento e conformação manuais, relatados no TERMO DE INTERDIÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO Nº 4.070.118-2, em virtude de constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e à segurança dos trabalhadores.

H.4. DA EXPLORAÇÃO DAS VULNERABILIDADES DOS TRABALHADORES E A RETROALIMENTAÇÃO DO CICLO VICIOSO DE MISERABILIDADE:

A promoção do Trabalho Decente é compromisso assumido entre o Estado brasileiro e a Organização Internacional do Trabalho - OIT, que deu origem ao Plano Nacional de Trabalho Decente – lançado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2010 -, e tem na erradicação do trabalho escravo uma de suas prioridades. O conceito de Trabalho Decente foi formalizado pela OIT em 1999 e pode ser definido como aquele trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Em suma, Trabalho Decente é aquele que assegura os Direitos Humanos do trabalhador. A negação do direito ao Trabalho Decente é a própria negação dos Direitos Humanos do trabalhador, e, como tal, um atentado ao princípio maior que o ilumina, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A miserabilidade se refere a uma condição de extrema pobreza e falta de recursos básicos para sobrevivência, enquanto a exploração de vulnerabilidades se refere ao aproveitamento de uma situação de fragilidade ou desvantagem para obter benefício próprio.

No contexto do trabalho, a miserabilidade e a exploração de vulnerabilidades podem ocorrer quando trabalhadores são submetidos a condições precárias de trabalho, salários muito baixos, jornadas exaustivas, falta de segurança e higiene, entre outras situações que os colocam em risco ou os privam de seus direitos. Isso pode ocorrer especialmente em casos de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, como imigrantes, trabalhadores informais, crianças, mulheres, analfabetos, entre outros; bem como por meio da vulnerabilidade econômica em que o trabalhador está inserido.

O círculo vicioso da miserabilidade no trabalho é um fenômeno que se refere à situação em que trabalhadores de baixa renda ficam presos em empregos precários, mal remunerados e sem perspectiva de melhoria, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social. Esse ciclo se manifesta da seguinte forma: i) Empregos precários e mal remunerados: trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica frequentemente são empregados em trabalhos precários, como contratos informais, sem benefícios e sem perspectivas de carreira. Esses trabalhos geralmente oferecem salários baixos, que não permitem que os trabalhadores saiam da pobreza. ii) Condições precárias de trabalho: empregos precários também costumam apresentar más condições de trabalho, como ambientes insalubres, falta de equipamentos de segurança, excesso de horas de trabalho e pressão por produtividade. Essas condições levam a problemas de saúde e bem-estar, gerando custos financeiros e emocionais para os trabalhadores. iii) Baixa qualidade de vida: a combinação de empregos precários e condições de trabalho ruins tem um impacto negativo na qualidade de vida dos trabalhadores e de suas famílias, gerando estresse, doenças, dificuldades financeiras e baixo acesso a serviços básicos, como saúde e educação. iv) Dificuldade de sair da situação: a baixa remuneração e a falta de oportunidades de carreira tornam difícil para os trabalhadores sair da situação de pobreza e exclusão social. Muitas vezes, eles ficam presos em trabalhos precários por anos, sem condições de buscar outras alternativas. v) Perpetuação do ciclo: por fim, essa situação perpetua um ciclo vicioso de pobreza e exclusão social, em que os trabalhadores continuam a enfrentar dificuldades financeiras e de acesso a serviços básicos, perpetuando a situação de miserabilidade no trabalho.

As pessoas que se encontram em situações de extrema pobreza e vulnerabilidade são as mais propensas a serem vítimas desse tipo de exploração. As vulnerabilidades econômicas podem ser um meio de exploração trabalhista, pois trabalhadores em situações financeiras precárias podem estar dispostos a aceitar empregos com condições desfavoráveis e salários baixos, muitas vezes abaixo do valor mínimo estipulado por lei, para garantir uma fonte de renda mínima. Além disso, esses trabalhadores podem ter dificuldade em reivindicar seus direitos trabalhistas ou buscar melhores condições de trabalho devido à sua situação de vulnerabilidade econômica. Isso pode levar a uma situação de exploração, onde o empregador pode tirar proveito da falta de opções dos trabalhadores e oferecer salários e condições de trabalho abaixo do que seria razoável.

É importante salientar que os órgãos fiscalizadores são sensíveis às condições endêmicas de pobreza e miséria aos quais uma parcela representativa da população está sujeita e não se opõe à utilização de mão de obra de trabalhadores em condições de vulnerabilidade social nos processos produtivos. A censura impõe respeito ao que é obrigação da promoção da melhoria da dignidade social e das condições econômicas através do trabalho, previstas no artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos e que é ignorado pelo empregador flagrado.

Um dos discursos que ecoam entre o empresariado e que encontram uma razoável margem de aceitação por parte da sociedade é o de que sem o trabalho as pessoas estariam em situações piores e a miséria seria pior, o que justificaria o uso da mão de obra em condições compatíveis com as condições que os trabalhadores enfrentariam se não tivessem trabalho, por mais penoso que ele seja.

Notadamente, os trabalhadores que se sujeitam às atividades das pedreiras, são de origem bastante humilde, desprovidos de capacidade financeira, analfabetos ou com baixíssima escolaridade, sem outras profissões, e que, aliado aos baixos salários que recebem, são colocados em condição de extrema vulnerabilidade psicossocial e econômica, um dos fatores determinantes para a situação encontrada nas pedreiras.

I) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA:

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que os 17 (dezessete) trabalhadores estavam sujeitos.

Tais situações também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

- 1) 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 4) 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 5) 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 6) 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 7) 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 8) 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 9) 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

10) 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

11) 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

12) 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

As situações narradas, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a jornadas exaustivas, constantes do Anexo III da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

1) 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

2) 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS *****

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores: 1) [REDACTED], cortador de pedras, admitido em 14/08/2020; 2) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 14/04/2023; 3) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 02/01/2022; 4) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 13/05/2023; 5) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 14/06/2018; 6) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 14/06/2022; 7) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 13/02/2023; 8) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 01/06/2022; 9) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 13/02/2023; 10) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 13/05/2023; 11) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 02/08/2020; 12) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 13/02/2023; 13) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 13/02/2023; 14) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 07/03/2023; 15) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 01/03/2023; 16) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 01/11/2022; e, 17) [REDACTED] [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 01/12/2022, estavam submetidos a situações



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, vida e moradia.

Em decorrência da inspeção na pedreira, o Sr. [REDACTED] foi notificado, no dia seguinte da inspeção – 14/06/2023 –, por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos, para comparecer e apresentar documentos no dia 16/06/2023, às 14h, na Superintendência Regional do Trabalho em Maceió/AL, situada na Rua do Livramento, nº 148, Edifício Walmap, 10º andar, sala 1001, Centro, Maceió/AL, bem como foi notificado, por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores, a providenciar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão dos trabalhadores supracitados à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. Na data e hora notificadas, compareceu juntamente com a Dra. [REDACTED] e apresentou os trabalhadores, prestou novos esclarecimentos e tirou as dúvidas acerca da fiscalização. Na mesma data, o GEFM elaborou e entregou ao empregador, planilha de cálculo elaborada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, com vistas à satisfação de tais créditos aos trabalhadores. O empregador foi renotificado acerca das mesmas Notificações entregues e citadas anteriormente, a comparecer, visando a efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados no dia 19/06/2023, às 14h, na Superintendência Regional do Trabalho em Maceió/AL, situada na Rua do Livramento, nº 148, Edifício Walmap, 10º andar, sala 1001, Centro, Maceió/AL. Foi entregue o TERMO DE INTERDIÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO Nº 4.070.118-2 da paralisação das atividades de armazenamento, manuseio e utilização de explosivos, utilizados no desmonte de rochas para posterior fracionamento e conformação manuais, em virtude de constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e à segurança dos trabalhadores.

No dia 19, o empregador compareceu, acompanhado dos trabalhadores e efetuou o pagamento parcial das verbas rescisórias, se comprometendo a pagar os demais valores de forma parcelada, conforme termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

K) CONCLUSÃO

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores aqui relacionados estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho e jornada exaustiva.

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº. 58.826/1966) e 111 (Decreto nº. 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

J) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Frente de trabalho:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



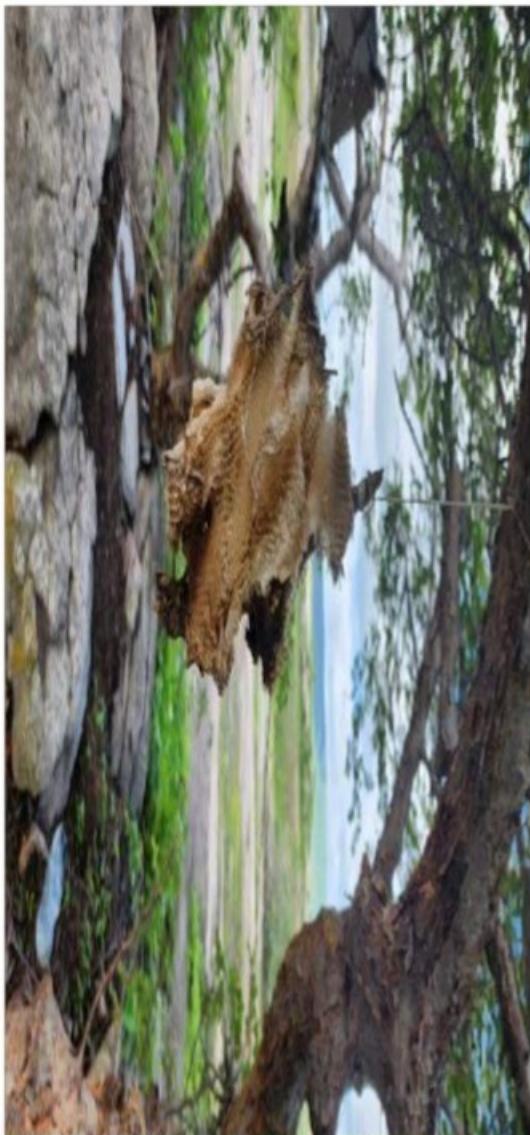


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Alojamento 01:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



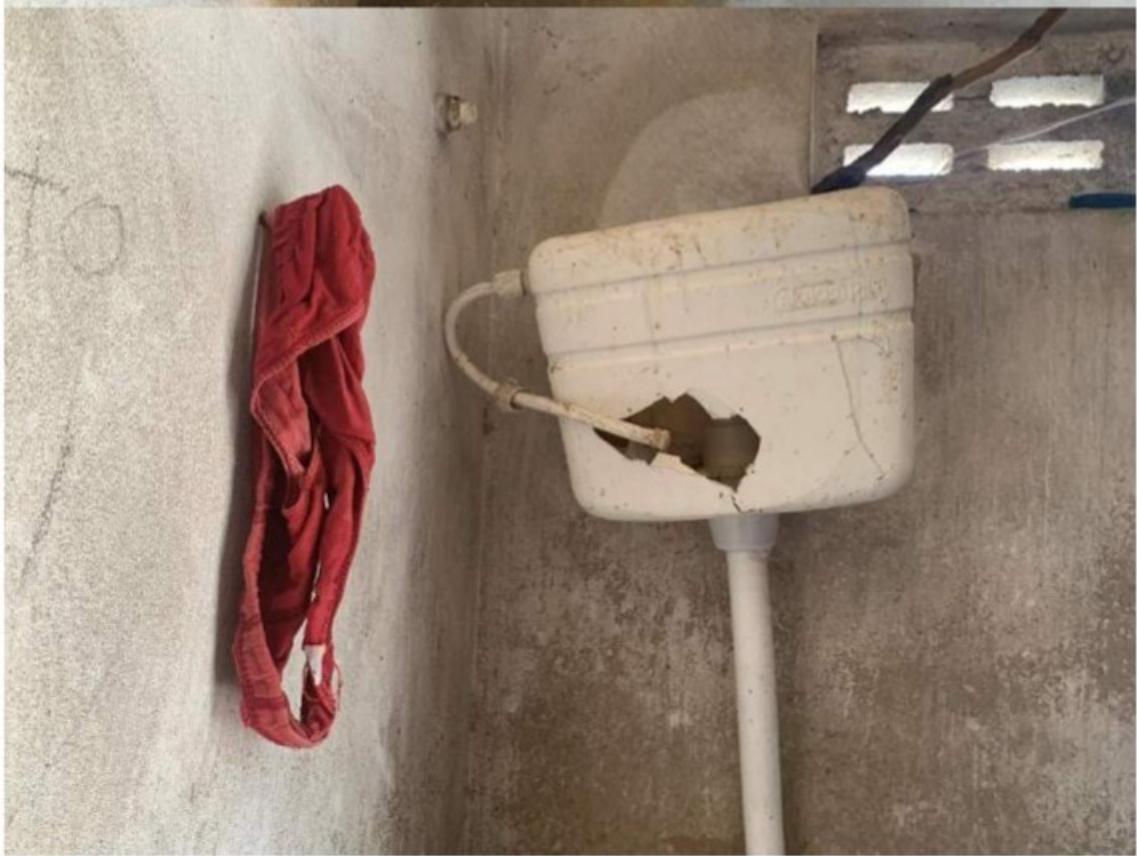


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

